

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 193 final

Bruxelas, 4 de Maio de 1990

Proposta de REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (CEE)
nº 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar, nº 2507/88
relativo à execução de programas de armazenagem e de sistemas de alerta
rápido e nº 2508/88 relativo à execução de acções de co-financiamento de
compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos
internacionais e organizações não governamentais

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos Motivos

1. Regulamento (CEE) n^o 3972/86 do Conselho

- 1.1 O Regulamento (CEE) n^o 3972/86 do Conselho relativo à política e à gestão da ajuda alimentar foi adoptado em 22 de Dezembro de 1986, com base no artigo 235^o do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

A data do termo de vigência desse regulamento foi fixada em 31 de Dezembro de 1987, visto estar ainda a ser debatida a questão genérica de todo o sistema de comitologia na Comunidade.

O tipo de comité estabelecido pelo regulamento resultou de facto num híbrido do Comité de Gestão (Procedimento II) e do Comité de "Regulamentação" (Procedimento III), definido posteriormente pela Decisão do Conselho (87/373/CEE) de 13 de Julho de 1987.

- 1.2 Assim, em 16.10.87, a Comissão apresentou ao Conselho um projecto de alteração do Regulamento (CEE) n^o 3972/86. Essa proposta destinava-se a adaptar o Comité da Ajuda Alimentar aos tipos de comités definidos na referida decisão do Conselho de 13 de Julho.

Na sua proposta, a Comissão propôs um comité com duplas funções que actuaría como comité consultivo para questões relativas à repartição da ajuda alimentar (1) e como comité de gestão quando chamado a emitir um parecer sobre as disposições relativas aos processos de gestão da ajuda alimentar.

Portanto, para questões de repartição de quantidades pelos beneficiários e de ajustamento da repartição durante a execução do programa, foi proposto um comité consultivo - Procedimento I da Decisão 87/373//CEE.

No que se refere à lista de produtos, às quantidades totais e às regras para a mobilização dos produtos, a Comissão propôs que o Comité da Ajuda Alimentar agisse de acordo com o Procedimento II, variante a), definido na Decisão 87/373/CEE.

- 1.3 O Parlamento introduziu uma alteração à proposta da Comissão que foi aceite por esta e apresentada ao Conselho (DOC LET/87/14316 de 26.XI.87). Com esta alteração pretendia-se que o Comité da Ajuda Alimentar agisse como um comité consultivo, também para o estabelecimento das quantidades globais anuais. Contudo, os Estados-membros não chegaram a acordo sobre essa proposta e o Conselho, em 14 de Dezembro de 1987, decidiu prorrogar a validade do Regulamento n^o 3972/86 por seis meses. (Regulamento (CEE) n^o 3785/87 de 18.12.1987)

(1) Excepto em situações de emergência, caso em que o Regulamento estipula que as decisões sejam tomadas exclusivamente pela Comissão.

A Comissão solicitou que fosse exarada na acta do Conselho uma declaração salientando que o projecto de proposta da Comissão de alteração do Regulamento (CEE) nº 3972/86 estava ainda a ser analisado nas instâncias do Conselho.

- 1.4 A validade do Regulamento nº 3972/86 foi inicialmente prorrogada por um ano, até 30 de Junho de 1989 (Regulamento (CEE) nº 1870/88 de 30 de Junho de 1988), e posteriormente até 30 de Junho de 1990 (Reg. (CEE) nº 1750/89 de 19 de Junho).
- 1.5 Durante os trabalhos relativos a esta última prorrogação, a Comissão solicitou que fosse exarada na acta do Conselho uma declaração acentuando que a prorrogação do regulamento-quadro resultaria numa deterioração do processo de tomada de decisões, na medida em que estipulava que a Comissão seria assistida pelo comité existente para todas as competências previstas no artigo 5º. A Comissão declarou igualmente que o processo adoptado pelo Conselho não estava em conformidade com as disposições do Tratado, em especial as do artigo 205º.

2. Regulamentos (CEE) nºs 2507 e 2508/88 do Conselho

- 2.1 Os Regulamentos (CEE) do Conselho nº 2507/88 relativo à execução de programas de armazenagem e sistemas de alerta rápido e nº 2508/88 relativo à execução de acções de co-financiamento de compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais foram adoptados em 4 de Agosto de 1988, ambos com base no artigo 235º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e ambos aplicáveis até 30 de Junho de 1989.

A Comissão tinha proposto (COM (88) 448 final e COM (88) 453 final) que se estabelecesse o mesmo tipo de comité que o previsto, para tratar de medidas semelhantes, na sua proposta de alteração do regulamento-quadro da ajuda alimentar - ou seja, um "Comité Consultivo".

O tipo de comité criado pelo regulamento adoptado corresponde ao "Procedimento IIIa" ("Comité de Regulamentação") da Decisão do Conselho (87/373/CEE) de 13 de Julho de 1987, salvo para as decisões em casos de emergência ou de contribuições que envolvam verbas até 400.000 ecus, que serão tomadas exclusivamente pela Comissão.

- 2.2 A validade dos dois Regulamentos 2507/88 e 2508/88 foi prorrogada por um ano, até 30 de Junho de 1990 (Regulamentos (CEE) 1751/89 e 1752/89 de 19.6.1989), enquanto se aguardava a decisão do Tribunal (ver ponto 3).

../..

3. Processos em Tribunal

- 3.1 A Comissão decidiu introduzir um processo no Tribunal de Justiça para a anulação das disposições em matéria de "comitologia" dos Regulamentos 1870/88, 2507/88 e 2508/88.
- 3.2 A Comissão desistiu do processo introduzido devido à decisão do Tribunal num processo semelhante (1), pois o Tribunal considerou que, para medidas com implicações financeiras, não era necessariamente exigível o recurso ao procedimento de "comité consultivo" e, em especial, que o procedimento de "comité de gestão" era igualmente lícito nesse caso.

4. Acções a desenvolver

Os Regulamentos 3972/86, 2507/88 e 2508/88 cessam a sua vigência em 30 de Junho de 1990. Antes de expirar o prazo, há que iniciar acções em relação ao tipo de comité a estabelecer, com carácter permanente, para o processo de tomada de decisões.

No intuito de racionalizar os processos de tomada de decisões no domínio da ajuda alimentar e das acções complementares que lhe estão estreitamente associadas, a Comissão propõe que, quando seja assistida pelo Comité da Ajuda Alimentar, esse Comité utilize um procedimento idêntico em todas as decisões a tomar nos termos dos Regulamentos (CEE) nºs 3972/86, 2507/88 e 2508/88.

A Comissão propõe um procedimento de comité de gestão (Procedimento II a) para os três regulamentos, pois aparentemente é o processo de tomada de decisões mais eficaz e apropriado.

A Comissão solicita ao Conselho que adopte o projecto de regulamento anexo.

(1) Acórdão do Tribunal de 24 de Outubro de 1989 - Processo nº 16/88.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO
que altera os Regulamentos (CEE)

n^o 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar, n^o 2507/88 relativo à execução de programas de armazenagem e a sistemas de alerta rápido e n^o 2508/88 relativo à execução de acções de co-financiamento de compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235^o,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que os Regulamentos (CEE) n^o3972/86 (1), n^o 2507/88 (2) e n^o 2508/88 (3) do Conselho estabelecem que, para efeitos da execução de algumas das suas disposições, a Comissão deve ser assistida por um comité;

Considerando que a Decisão do Conselho 87/373/CEE (4) fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão;

Considerando que o procedimento para o Comité da Ajuda Alimentar estabelecido no Regulamento (CEE) n^o 3972/86 não é conforme às regras prescritas na Decisão 87/373/CEE e que deve, por consequência, ser adaptado de forma a ficar conforme com as referidas regras;

Considerando que o Comité da Ajuda Alimentar deve igualmente assistir a Comissão no âmbito dos Regulamentos (CEE) n^{os} 2507/88 e 2508/88 de acordo com o mesmo procedimento; considerando que esses Regulamentos devem portanto ser alterados em conformidade;

Considerando que os Regulamentos (CEE) n^{os} 3972, 2507/88 e 2508/88 são apenas aplicáveis até 30 de Junho de 1990 mas que convém que continuem a produzir efeitos;

Considerando que, no domínio da política de ajuda alimentar, o Tratado não estabelece as competências necessárias além das previstas no artigo 235^o,

-
- (1) JO n^o L 370 de 30.12.1986. p. 1 e corrigenda no JO L 42 de 12.2.1987, p. 54, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n^o 1750/89 de 19.6.1989, JO n^o L 172 de 21.6.1989.
 - (2) JO n^o L 220 de 11.8.88, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento(CEE) n^o1751/89 de 19.6.1989, JO n^oL 172 de 21.6.1989.
 - (3) JO n^o L 220 de 11.8.1988, p. 4, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento(CEE) n^o1752/89 de 19.6.1989, JO n^oL 172 de 21.6.1989.
 - (4) JO n^o L 197 de 18.7.1987, p. 33.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3972/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

"Nº 1 do artigo 7º

A Comissão será assistida por um Comité da Ajuda Alimentar, a seguir denominado "o Comité", composto por Representantes dos Estados-membros e presidido pelo Representante da Comissão."

2. O artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3972/86 passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 8º

Sempre que haja recurso ao procedimento definido no presente artigo, o Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº2 do artigo 148º do Tratado para a adopção de decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos Representantes dos Estados-membros estão sujeitos a ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período não superior a um mês a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 2º

1. Os Regulamentos (CEE) nºs 2507/88 e 2508/88 são alterados do seguinte modo:

No nº 1 do artigo 8º do Regulamento 2507/88 e no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 2508/88, a expressão "serão tomadas pela Comissão" é substituída por "são adoptadas de acordo com o procedimento definido no nº 2."

Os nºs 2 e 3 do artigo 8º do Regulamento 2507/88 e os nºs 2 e 3 do Regulamento 2508/88 são substituídos pelos nºs 2 seguintes:

"A Comissão será assistida pelo Comité da Ajuda Alimentar estabelecido pelo nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3972/86, de acordo com o procedimento fixado pelo artigo 8º do referido regulamento."

2. Os n.ºs 4 dos artigos 8.º e 3.º, respectivamente dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2507/88 e 2508/88, passam a n.ºs 3.

Artigo 3.º

Os n.ºs 2 dos artigos 14.º, 13.º e 9.º, respectivamente dos Regulamentos (CEE) 3972/86, 2507/88 e 2508/88, são suprimidos.

Artigo 4.º

O presente Regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

COM(90) 193 final

DOCUMENTOS

PT

19

N.º de catálogo : CB-CO-90-192-PT-C

ISBN 92-77-59904-9
